



08/07/2026

Número: **0010046-62.2000.4.03.6100**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **11ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 38 - DES. FED. FAUSTO DE SANCTIS**

Última distribuição : **07/08/2002**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **200061000100469**

Assuntos: **Contribuição sobre a folha de salários**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
SOL NASCENTE DE JABOTICABAL COMERCIAL LTDA (APELANTE)	
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL (APELADO)	

Outros participantes	
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
353230383	26/11/2009 15:06	Documento nº 422634 publicado no sistema gēdpro em 26/11/2009 00:00:00	Decisão Terminativa

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.010046-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : SOL NASCENTE DE JABOTICABAL COML/ LTDA
ADVOGADO : REGIANE ALVES GARCIA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de apelação interposta por Sol Nascente de Jaboticabal Comercial Ltda contra a r. sentença do MM. Juiz Federal da 9ª Vara Federal de São Paulo/SP, prolatada às fls. 187/194, que nos autos da ação declaratória de remição de débitos tributários proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, julgou improcedente o pedido de reconhecimento de validade de apólice da dívida pública emitida em 1925 e sua utilização para remição do débito.

Em suas razões de apelação (fls. 199/207), a apelante alega que a apólice da dívida pública é um empréstimo representado por um título ao portador da dívida pública interna, cuja natureza é voluntária, fundada e perpétua, portanto, cercada de estabilidade.

Aduz que os decretos-leis nºs 263/67 e 369/68 são inconstitucionais, o que leva a crer que os prazos prescricionais para resgate dos títulos por eles estabelecidos não devem ser considerados.

Sustenta que o resgate dos títulos encontra fundamento no disposto no artigo 960, do Código Civil, e mais, que a possibilidade de utilização dele para remição da dívida está amparada no princípio da menor onerosidade.

Pugna pelo provimento do apelo, a fim de que seja declarada a validade da apólice da dívida pública emitida em 1925.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (fls. 212/217), subiram estes autos a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

DECIDO, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Em apertada síntese, os Decretos-leis nº 263/67 e 396/68 fixaram os prazos fatais para que os portadores de títulos da dívida pública emitidos no início do século XX procedessem ao resgate dos valores neles estampados.

No caso dos autos, a apólice da dívida pública para a qual se busca a declaração de validade foi emitida pelo Governo Federal em 1925 (fls. 48/55), o que significa dizer que se encontra prescrita, por ausência de observação dos prazos estabelecidos nos decretos-leis nºs 263/67 e 396/68.

Nesse sentido é o entendimento pacífico do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica do seguinte julgado:



"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 545 DO CPC. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. APÓLICES DA DÍVIDA PÚBLICA EMITIDAS NO INÍCIO DO SÉCULO XX (1902 A 1941). RESGATE. DECRETOS-LEIS NºS 263/67 E 396/68. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. O Princípio da Fungibilidade faculta o recebimento dos embargos declaratórios, como se agravo regimental fosse. 2. Ação ordinária ajuizada objetivando o reconhecimento da validade e o resgate de títulos públicos federais (fls. 27-35), emitidos em 1902 pela União, bem como a condenação da ré ao pagamento de seu valor integralmente atualizado, acrescido dos demais consectários legais 3. A jurisprudência desta Corte assentou a ocorrência da prescrição e, a fortiori, a inexigibilidade dos Títulos da Dívida Pública, emitidos no início do Século XX (entre 1902 a 1941), decorrente da inação dos credores que não exerceram o resgate em tempo oportuno, autorizado pelos Decretos-Leis nºs 263/67 e 396/68. 4. Embargos Declaratórios recebidos como Agravo Regimental sendo este desprovido." (grifo meu).

(STJ - EDecl no Ag 853138 - Relator Ministro Luiz Fux - 1ª Turma - j. 16/09/08 - v.u. - DJe 02/10/08)

Esta Egrégia Corte também vem decidindo no sentido do não reconhecimento de validade dos títulos da dívida pública emitidos no início do século XX. Confirmam-se:



"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - NOMEAÇÃO À PENHORA - TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA - APÓLICES EMITIDAS ENTRE 1902 A 1926 - PRESCRIÇÃO - ILIQUIDEZ - IMPOSSIBILIDADE. 1. No início do Século XX o então incipiente Governo Republicano achou de emitir apólices de dívida pública para viabilizar caixa destinado a execução de obras públicas e aquisição de bens; com isso, tomava dinheiro emprestado. Para isso o Poder Executivo estava autorizado pelo art. 34 da Constituição de 1891, e sobrevieram vários decretos autorizando emissão dessas apólices, sendo certo que valeriam um conto de réis, rendendo juros de 5% ao ano, e sua amortização ocorreria a partir "da terminação das obras" que deveriam custear. 2. Em 1967 o Poder Executivo reconheceu a pendência dos seus débitos para com os detentores das apólices e, valendo-se da competência a ele atribuída pelo Ato Institucional nº 04, de 7.12.66 em seu art. 9º, § 1º (o Presidente da República ficou autorizado a "baixar decretos-lei sobre matéria financeira" até 15 de março de 1967), o sr. Presidente da República "baixou" o DL 263 de 28.2.67 autorizando o resgate da dívida fundada federal sem cláusula de correção monetária. 3. É evidente o direito que o Poder Executivo possuía para fixar prazo prescricional da dívida e das apólices que as representavam. 4. O DL. 263 (e posteriormente o DL. 396 que estendeu o prazo prescricional por mais seis meses além do prazo original, colocando o dies ad quem para 1.7.69) não violentou direito adquirido dos detentores das apólices. O início da amortização estava condicionado pela "terminação das obras". Como esta "terminação" jamais foi notificada aos credores para que se iniciasse a amortização (1/2% ao ano), o termo inicial da exigibilidade da amortização nunca ocorreu. Por conta disso a União, reconhecendo as dívidas achou por bem de dar início ao resgate, e assim fixou um dies ad quem para que os credores apresentassem seus títulos. 5. Descabe dizer que a operação engendrada pelo Poder Executivo através dos DL 263 e 396 maculou-se por conta de indevida "delegação" de poder regulamentar contida no art. 12 do DL 263 ao CMN, quando o poder regulamentar seria do Presidente da República (art. 83, II, Constituição de 1967), e, pior, a regulamentação adveio do Banco Central. 6. É inaceitável dizer que as apólices quase centenárias ressuscitaram com a MP 1.238 de 14.12.95 cujo art. 1º, § 3º, afirmou que o Poder Executivo fixaria o limite de substituição dos títulos referidos no velho DL 263. Deu-se que seis dias após, 20.12.95, surdiu retificação extirpando o tal § 3º. 7. As apólices jamais poderiam ter a liquidez que pretendem seus detentores, pois resta difícil enxergar validade para a correção monetária das apólices - feita levando em conta um tempo em que não existia previsão legal de correção monetária, como se essa providência fosse efetivamente um "direito natural" e não uma criação artificial, financeira. 8. Quanto a uso como penhora, vê-se que tais apólices não possuíam cotação em bolsa de valores, não eram títulos de mercado financeiro, sendo portanto incabível reconhecer-lhes valor para dação em penhora nos termos do art. 11, II, da Lei 6.830/80. Nesse sentido: Resp. 136.814, DJU de 27.3.2000, p. 84. 9. Agravo de instrumento não provido."

(TRF 3ª Região - Agravo nº 1999.03.00.057463-0 - Relator Desembargador Federal Johonsom di Salvo - 1ª Turma - j. 07/04/09 - v.u. - DJF3 04/05/09, pág. 209)

"DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. TÍTULO DA DÍVIDA PÚBLICA - TDP. RESGATE. PAGAMENTO. COMPENSAÇÃO. GARANTIA EM EXECUÇÃO FISCAL. TROCA POR OUTROS TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. INCERTEZA E ILIQUIDEZ. PRETENSÃO IMPROCEDENTE. VERBA HONORÁRIA. 1. Os títulos da dívida pública, em exame, encontram-se atingidos pela prescrição, pois não resgatados no prazo e na forma dos Decretos-lei nº 263/67 e 396/68, diplomas que foram editados sem ofensa à Constituição, então vigente, tendo sido observado pela Administração o procedimento que, com a supressão da condição suspensiva, foi instituído, garantindo a publicidade, em favor dos credores, para efeito de permitir, a partir de então, a contagem do prazo prescricional de resgate. Caso em que, ademais, assentou a Turma que, ainda que questionada a validade dos decretos-lei, não poderia o prazo de doze meses ser majorado por décadas, como pretendido, muito além de cinco anos, em que se situa o cômputo geral da prescrição, em favor da Fazenda Pública. 2. Tais títulos, além do mais, foram legalmente previstos e firmados com vinculação ao princípio do nominalismo, consubstanciando dívida de dinheiro, e não de valor, de modo que inviável a alteração de sua natureza jurídica, para permitir a correção monetária que, de resto, somente surgiu como instituto jurídico, muito posteriormente. 3. As apólices, emitidas no século passado, e que não foram resgatados pelos titulares originários, a tempo e modo, não podem gerar, décadas depois, direito a crédito, com qualidade de certeza e liquidez, como pretendido, de modo a legitimar a forma de



comercialização, que se instaurou nos últimos tempos. Não se pode ter como superada a fatalidade da inércia do credor originário para, em proveito, dos posteriores, adquirentes em condições econômicas não explicitadas, transformar um direito prescrito e, se assim não fosse, corroído pela ação econômica do tempo, em oportunidade de negócio e lucro, cuja dimensão os próprios valores e critérios de cálculos pretendidos revelam. 4. A verba honorária deve ser majorada, de acordo com os critérios do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e com a jurisprudência da Turma. 5. Precedentes."

(TRF 3ª Região - Apelação Cível nº 2007.03.99.039573-3 - Relator Desembargador Federal Carlos Muta - 3ª Turma - j. 14/11/07 - v.u. - DJU 28/11/07, pág. 287)

Na esteira dos entendimentos adotados pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça e por esta Egrégia Corte, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso da autora.

Cumram-se as formalidades de praxe.

Decorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e, em seguida, encaminhem-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 26 de novembro de 2009.

Cecilia Mello
Desembargadora Federal Relatora

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): MARIA CECILIA PEREIRA DE MELLO:57
Nº de Série do Certificado: 4435C116
Data e Hora: 26/11/2009 17:06:19

